



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0000507-10.2008.8.14.0094
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ (VARA ÚNICA)
APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS – OAB/PA Nº 17.658)
APELADOS: FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO: FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA – OAB/PA Nº 11.012) E ANA CLÁUDIA LOPES DO NASCIMENTO (DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ: JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE AGRESSIVIDADE PERPETRADA POR POLICIAIS MILITARES. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO E EXCESSO DOS AGENTES. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SENTENÇA ALTERADA SOMENTE QUANTO AOS JUROS (ART. 1º-F DA LEI 9.494/97) E REGIME DE PRECATÓRIO (ART. 100, CF/88) NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Ação Ordinária visando a condenação do Estado do Pará à indenização por danos morais, decorrente de operação policial. Para a configuração da responsabilidade objetiva dos entes públicos, na forma do art. 36, § 6º, da Constituição Federal, mister se faz a prova da prática do ilícito e o nexo causal entre a conduta do agente público e o dano suportado.
2. Demonstrado nos autos que a entrada de policiais militares na residência dos autores, apesar de amparada por mandado de busca e apreensão de drogas, utilizou de violência física injustificável e submeteu sua família à constrangimento ilegal.
3. Restou evidenciado que o dono da residência possui deficiência física e que inexistiu resistência dos autores no cumprimento do mandado de busca e apreensão, não havendo necessidade de empregar violência contra os autores, algemá-los ou apontar armas de fogo de grande porte em direção às suas cabeças, realizando ameaças diante dos dois filhos crianças.
4. Dano moral que deriva do próprio ato ofensivo decorrente do ultraje e exposição negativa e vexatória ao qual os autores foram submetidos sem ter dado causa alguma.
5. Quantum indenizatório arbitrado em observância aos parâmetros da razoabilidade e legalidade, consideradas as circunstâncias do caso, devendo ser mantida a condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autor.
6. Aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública o regime de precatórios (art. 100 da CF/88), bem como o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 810 (RE 870.947).
7. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para determinar que a



condenação da Fazenda Pública observe o regime de precatórios e o cumprimento de sentença obedeça o rito processual previsto nos artigos 534 e seguintes do CPC/2015, bem como para que os juros de mora sejam aplicados conforme o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, mantendo a sentença nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de outubro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Des. Nadja Nara Cobra Meda.

Belém, 07 de outubro de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0000507-10.2008.8.14.0094

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ (VARA ÚNICA)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS – OAB/PA Nº 17.658)

APELADOS: FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO: FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA – OAB/PA Nº 11.012) E ANA CLÁUDIA LOPES DO NASCIMENTO (DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ: JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da ação de indenização por danos morais, contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Santo Antônio do Tauá que julgou procedente o pedido dos autores para condenar o requerido ESTADO DO PARÁ a pagar indenização a título de danos morais aos requerentes FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES e ANA CLÁUDIA LOPES DO NASCIMENTO, a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, atualizados



monetariamente pelo INPC e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação desta decisão até a data do efetivo pagamento.

Na petição inicial, narram os autores que em 05/07/2008, às 06 horas da manhã, policiais civis e militares foram em sua residência com mandado de busca e apreensão, momento em que dormiam e não estavam com roupas adequadas. Afirmam que os agentes arrombaram o portão da garagem e a porta do imóvel, pois não aguardaram tempo suficiente para os autores se vestirem e abrirem a porta.

Relataram os apelados que em momento algum desobedeceram ou opuseram resistência às ordens dos policiais e, ainda assim, os agentes utilizaram de agressão física contra os autores, em frente aos seus dois filhos crianças, bem como apontaram arma em direção à cabeça do autor Francisco Antônio de Souza Rodrigues, que é deficiente físico e não possui a perna direita, necessitando de muletas para se locomover, atos evidentemente desnecessários e abusivos.

Esclareceram, ainda, que a busca não evidenciou qualquer tipo de entorpecente, arma ou qualquer outro objeto que pudessem os incriminar. Anexaram fotografias do local às fls. 17/29, a fim de evidenciar os danos causados à residência após a atuação agressiva de procura dos policiais.

Argumentaram que todos da família sofreram com a ação truculenta e arbitrária da polícia do Estado do Pará, diante da agressão física injustificada e excessos cometidos contra a honra, a intimidade e a imagem dos autores, inclusive sendo o primeiro autor pessoa com deficiência, o que garante a reparação pelo dano moral sofrido.

Também sustentaram que o primeiro autor foi candidato à vereador no município, tendo a repercussão do caso prejudicado sua campanha.

Em contestação (fls. 77/96), o Estado do Pará suscitou, preliminarmente, a inadequação do rito sumário; a inépcia da petição inicial pela inexistência de causa de pedir; e a ilegitimidade do ente estatal para figurar no polo passivo. Quanto ao mérito, alegou inexistir a caracterização do dano moral, eis que não houve constrangimento aos atores e que não se verifica nexo causal. Por fim, pugnou pela razoabilidade na quantificação da indenização.

Inconformado com a procedência do pedido, o Estado do Pará apelou às fls. 173/186, aduzindo a necessidade de reforma da sentença, tendo em vista que os policiais agiram dentro da legalidade, cumprindo decisão judicial, e que não houve abuso. Aduz que a ação policial ocorreu no exercício regular de um direito, pois apenas procedeu a atividade de investigação, sendo incompatível com caracterização de ato ilícito ou de qualquer conduta que enseje o pagamento da indenização pretendida.

Afirma que a narrativa dos autores não é verídica e que o autor sequer foi submetido a um exame de corpo e delito, não havendo, portanto, nenhuma prova do dano, ônus que pertence ao autor nos termos do art. 333, I, do CPC/73, vigente à época.

Em caso de manutenção da procedência da ação, pugna que o valor atribuído à indenização por danos morais atenda ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, eis que não se presta ao enriquecimento ilícito.

Requer que não incida o art. 475-J do CPC/73, assim como todos os outros referentes ao cumprimento de sentença, haja vista que a Fazenda Pública se



sujeita a um regime próprio de execução, além de se submeter ao regime dos precatórios. Pugna, ainda, que os juros devem ser computados conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e que a correção monetária somente deve incidir a partir da data que for fixado o valor da condenação.

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso para anular ou reformar por inteiro a sentença.

Recurso recebido no duplo efeito, conforme despacho de fl. 198.

Apresentadas contrarrazões às fls. 201/206.

Encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, o feito foi inicialmente distribuído à relatoria da Des. Marneide Merabet que determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, que ofertou parecer pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 217/219).

Posteriormente, o feito foi redistribuído à relatoria do Des. Constantino Augusto Guerreiro e finalmente para minha relatoria por força da Emenda Regimental nº 05/16.

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento.

Belém, 11 de setembro de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0000507-10.2008.8.14.0094

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ (VARA ÚNICA)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS – OAB/PA Nº 17.658)

APELADOS: FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO: FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA – OAB/PA Nº11.012) E ANA CLÁUDIA LOPES DO NASCIMENTO (DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO



PARÁ: JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, extrai-se dos autos que os autores sofreram injustificadas e desnecessárias agressões físicas e humilhações durante ação de agentes policiais que cumpriam mandado de busca e apreensão, além de terem apontado arma de fogo de grande porte para pessoa com deficiência física, diante dos filhos crianças do casal, e destruído móveis da residência na procura por entorpecentes, que foi infrutífera.

O réu, ora apelante, alega que os policiais agiram dentro da legalidade, cumprindo determinação judicial, e que não houve abuso ou excessos no exercício regular de direito, bem como que o Estado do Pará não pode ser responsabilizado pelo cumprimento de mandado.

Ante tais fatos, o magistrado entendeu pela procedência do pedido e a condenação do réu/apelante ao pagamento de indenização pelos danos morais causados aos autores, pois além de entender pela responsabilidade civil objetiva do Estado pela teoria do risco administrativo e a previsão do texto do artigo 37, §6º da CF/88, verificou que "os autores lograram comprovar o nexo de causalidade entre a humilhação sofrida e a conduta desarrazoada da força policial, com supedâneo nas fotografias e na prova oral produzida em audiência" (fl.160-v).

Feitas tais considerações fáticas, passo à análise do recurso, destacando, desde já, que, não obstante as razões recursais trazidas no apelo do Estado do Pará, verifico que não comporta censura a sentença impugnada quanto ao deferimento do pedido de indenização por danos morais, conforme passo a demonstrar.

Constato da detida análise dos autos que não há como ser acolhida a alegada ausência de responsabilidade estatal e inexistência de ato ilícito perpetrado pelos agentes da Polícia, eis que, conforme verificado pelo juízo de primeiro grau, foram verificadas injustificadas agressões físicas e privação mesmo que momentânea de liberdade, por o autor ter sido algemado, sem qualquer oposição ou resistência dos ora apelados no cumprimento do mandado de busca e apreensão e sem qualquer flagrante por posse ilegal de arma ou de entorpecentes, o que por certo afasta a alegação de que os policiais agiram dentro da legalidade, bem como de que não houve abuso. Assim, verifico que inexistiu motivo legítimo a autorizar a mitigação de garantias fundamentais dos indivíduos.

Não se pode deixar de destacar que o autor que foi algemado e teve uma arma de grande porte apontada para sua cabeça é deficiente físico, eis que não possui a perna direita e necessita de muletas para se deslocar, restando evidente que a força policial não foi usada nos estreitos limites do necessário, nos termos do que foi autorizado no mandado de busca e apreensão.

Ademais, o direito à liberdade e à honra são corolários da dignidade da pessoa humana, de maneira que a flexibilização desses direitos só é permitida quando fundada em justo motivo, que não se verifica no caso em



tela.

Na situação em exame, não há dúvidas que a conduta dos policiais militares caracteriza o fato administrativo. O próprio apelado confirma que os militares agiram na qualidade de agentes públicos ao tentar justificar a legitimidade daquela atuação sob o argumento do estrito cumprimento do dever legal.

Contudo, consoante constatado nos autos, a vasculha no local com violência física e gritos ofensivos, inclusive na presença dos dois filhos crianças, ocorreu sem motivação concreta tendo em vista que não foi apresentada qualquer resistência ou oposição ao cumprimento do mandado.

Nesse sentido, relatou a testemunha ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS às fls. 134/135:

Que a depoente na época dos fatos era, como é até hoje, vizinha dos requerentes; (...) que os policiais que estavam posicionados em frente da casa dos requerentes chamaram a depoente e seu esposo para acompanhar a execução da busca e apreensão domiciliar autorizada judicialmente; (...) que a depoente ao chegar na casa dos requerentes para servir de testemunha da busca e apreensão domiciliar viu que os filhos do casal estavam embaixo da cama chorando com medo; (...) ouviu os policiais dirigindo ao primeiro requerente chamando-o de 'VAGABUNDO'; que os policiais ajudaram o primeiro requerente a levantar do chão e em seguida o algemaram; (...) que a depoente presenciou os policiais apontando uma arma de fogo para as cabeças dos requerentes; que as armas que foram apontadas para as cabeças dos requerentes eram de grande porte; (...) que os policiais durante a revista reviraram a casa e quebraram os móveis que a guarneciam.

Consoante inclusive destacado pelo Juízo de origem, o depoimento do autor revelou que os policiais se dirigiram ao depoente chamando-o de 'VAGABUNDO'; Que o depoente foi obrigado a se deitar no chão, sendo que nessa ocasião os policiais pisaram em suas costas (...) (fl. 130), em conformidade com os fatos narrados pela testemunha.

Em contrapartida, o Estado do Pará arrolou como testemunha somente um sargento que não participou da busca e apreensão domiciliar realizada na casa dos requerentes e, portanto, não pode relatar as circunstâncias da ação policial, não tendo produzido qualquer prova em sentido contrário aquelas firmadas pelos autores.

Tal situação por si só evidencia a falta de razoabilidade e excessos na atuação do agente público, afastando a tese de exercício do dever legal de investigar.

Dessa maneira, não se tem como dar guarida à alegação de que a conduta dos policiais revela o exercício do estrito cumprimento do dever legal, tampouco de que deve ser afastada a responsabilidade civil do estado, pois a conduta dos agentes demonstra a ausência das devidas cautelas legais.

O art. 37, §6º, da Constituição Federal, estabelece a responsabilidade objetiva da administração pública que é fundada na teoria do risco administrativo, impondo à pessoa jurídica de direito público o dever de indenizar, independentemente de culpa, podendo tal dever ser afastado, ou minorado, com a comprovação de que a vítima agiu com culpa exclusiva ou concorrente ou, ainda, que o dano tenha decorrido de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, circunstâncias que não restaram configuradas nos autos.



Extrapolando a abordagem policial, os limites da razoabilidade, causando ofensa à integridade física do autor, tal comportamento implica em comportamento ilícito, passível de reparação civil, pois verificada a arbitrariedade, surge o dever de indenizar por parte do Estado, não merecendo reparos a sentença recorrida. O uso da força física seria legítimo apenas quando empregado nos limites necessários ao restabelecimento da ordem e paz social, no sentido de consecução de seus fins de preservação da segurança pública, caracterizando-se no caso em comento como abusivo, por causarem grave ofensa à dignidade humana, importando em verdadeira agressão moral.

Releva destacar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devido o pagamento de indenização para reparação dos danos morais em razão de abusividade, truculência e excesso do exercício regular de direito na abordagem policial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM POLICIAL. EXCESSO E ABUSO NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação contra o Estado do Ceará para o pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de abuso do exercício regular de direito na abordagem policial.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Há, no caso, sem sombra de dúvidas, elementos que apontam a truculência, abusividade e excesso da referida ação policial, que culminou na agressão covarde e, consequente, condução do autor/apelado no xadrez da viatura até a Delegacia de Polícia - 7º DP. Nesse contexto, estando retratada a conduta ilegal dos agentes estatais, atrai-se a responsabilidade do Estado do Ceará à reparação dos danos morais, a qual está resguardada como direito humano fundamental no art. 5º, incisos V e X, da CF/88".

3. No presente caso, para rever o entendimento da Corte a quo, a fim de atender ao apelo do recorrente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ.

4. Esclareço que, quanto ao valor da indenização por danos morais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos.

Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1737028/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018)

Ilustrativamente, colaciono julgado do TJMG em igual direção:

"EMENTA: INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INVASÃO DE DOMICÍLIO - ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - ÔNUS DO PODER PÚBLICO - ILICITUDE NÃO AFASTADA. DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS VÍTIMAS - LESÃO À HONRA, PRIVACIDADE E BOA-FAMA - DANO MORAL IN RE IPSA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS. - O artigo 37, parágrafo 6º, da atual Carta Magna, orientou-se pela teoria do risco administrativo, na medida em que prevê a responsabilidade civil objetiva do ente público em caso de



dano causado ao administrado. Nessa perspectiva, a responsabilidade do Estado independe da prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa), sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal entre a conduta e o dano sofrido pelo administrado. Em tais casos, o ônus da prova é invertido, vale dizer, ao ente público compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade.- Para que a excludente do "estrito cumprimento de um dever legal" incida sobre a conduta, é necessário que o agente tenha observado, rigorosamente, o dever lhe imposto pela ordem jurídica, não se admitindo excessos, desvios, ou mesmo erros indesculpáveis - como, na vertente, por ausência de cautela e cuidados objetivos por parte dos agentes policiais. - Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9494/97, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0479.10.004625-5/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/01/2013, publicação da súmula em 31/01/2013)

Nesse sentido, destaco ainda alguns julgados deste Tribunal para corroborar o exposto:
"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS ABORDAGEM POLICIAL PARA AVERIGUAÇÕES. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. ABUSO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, CF e art. 43 CC). 2. A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado é a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos. 3. abordagem policial seguida de apreensão de veículo (motocicleta) sob o argumento que o autor estaria praticando crime de roubo. Registro da acusação em auto de apreensão de veículo. Ausência de situação de flagrância. Não condução do autor para apresentação à autoridade policial. Abuso que exclui o reconhecimento do estrito cumprimento do dever legal. Situação vexatória caracterizada. Dever de indenizar presente. Pedido procedente. Quantum indenizatório adequado ao patamar de R\$3.000,00 (três mil reais). (TJPA. Proc. nº 2017.00806596-82, Ac. 171.090, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 02/03/2017, Publicado em 03/03/2017)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AGRAVO RETIDO - DENÚNCIAÇÃO À LIDE DO POLICIAL MILITAR AUTOR DA AGRESSÃO FÍSICA - NEGADO PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AGRESSÃO DURANTE ABORDAGEM POLICIAL - EXCESSO - LESÃO CORPORAL - PROVA TESTEMUNHAL E LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMAM A CONDUTA VIOLENTA - DEVER DE INDENIZAR DO ENTE PÚBLICO CONFIGURADO - QUANTUM ARBITRADO - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO - AFRONTA AO CRITÉRIO DEFINIDO NO ART. 20, § 4º, DO CPC - PROVIMENTO PARA A FIXAÇÃO EM VALOR ESTIMATIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. (...) 1. O art. 37, § 6º, que estabelece a responsabilidade objetiva, é fundada na teoria do risco administrativo,



impondo à pessoa jurídica de direito público o dever de indenizar, independentemente de culpa. 2. O dever indenizatório apenas pode ser afastado, ou minorado, com a comprovação de que a vítima agiu com culpa exclusiva ou concorrente ou, ainda, que o dano tenha decorrido de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, circunstâncias que não restaram configuradas nos autos. 3. Extrapolando, a abordagem policial, os limites da razoabilidade, causando ofensa à integridade física de terceiro, tal comportamento implica em comportamento ilícito, passível de reparação civil. 5. Configurado o dano moral, cabe ao magistrado arbitrar um valor capaz de propiciar a necessária compensação satisfativa, proporcional ao dano, nos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, para que não sirva de fonte de enriquecimento sem causa. 6. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do magistrado, observadas as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC. 7. No que tange à correção monetária em face da Fazenda Pública deve-se aplicar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. 8. Já no que diz respeito aos juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97). 9. Para que haja a ocorrência da litigância de má-fé, imprescindível que a atitude da parte enquadre-se em alguma daquelas descritas nos incisos do art. 17, do CPC, o que não ocorreu in casu. 10. Recurso parcialmente provido." (Proc. nº 2016.01627047-56, Ac. 158.744, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 18/04/2016, Publicado em 02/05/2016)

Assim, impõe-se a manutenção da sentença ancorada nas provas produzidas nos autos, vez que demonstrado o nexo causal entre o ato ilícito dos policiais.

A inobservância das garantias constitucionais, ou mesmo sua flexibilização sem a atenção a critérios objetivos de razoabilidade e proporcionalidade, revela atuação arbitrária do Estado, devendo ser repudiada em todas as esferas do poder. Como dito, o excesso na atuação policial descaracteriza o exercício do dever legal, impondo-se a manutenção da sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade objetiva do apelante e o dever de indenizar pelo dano moral.

De igual modo, não vislumbro razão ao recorrente Estado do Pará quanto ao dever de indenizar, eis que o dano deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado o ultraje, resta demonstrado o dano moral, não sendo necessária a comprovação da dor, sofrimento ou dimensão do abalo psicológico suportado, bastando ficar caracterizada o ato ilícito violador dos direitos da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social.

O dano moral, por sua vez, resta mais do que evidenciado, sendo inegável que sofrer ofensas verbais e agressões físicas dentro da própria casa, mesmo sem qualquer resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão ou qualquer flagrante delito contra sua pessoa, gera abalo moral



pelas humilhações suportadas injustamente por ato de agentes que na verdade deveriam lhe proporcionar segurança.

Ademais, reputa caracterizado o dano à imagem do autor em razão de sua associação a criminosos e exposição perante a vizinhança que o tinha como uma pessoa honesta e trabalhadora e que se candidatava, na época, ao cargo de vereador do município.

Em relação ao quantum indenizatório, ficou claro nos autos que o valor foi fixado com moderação e de forma adequada, considerando que a quantia arbitrada não concorre para o enriquecimento indevido dos autores, sendo estabelecido um valor que possa compensar o sofrimento pela situação vexatória, em observância à extensão do dano, o tempo de duração e a capacidade financeira das partes.

Entendo, nesse pensar, que a indenização inicialmente fixada pelo magistrado em R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autor deve ser mantida, importância esta que considero atender bem aos desígnios da demanda, encontrando-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, sendo improvido o recurso do apelante quanto a esse ponto.

Por fim, o apelante requer que não incida o art. 475-J do CPC/73, vigente à época, assim como todos os outros referentes ao cumprimento de sentença, haja vista que a Fazenda Pública se submete ao regime dos precatórios. Pugna, ainda, que os juros devem ser computados conforme o art. 1º-F da Lei nº9.494/97 e que a correção monetária somente deve incidir a partir da data que for fixado o valor da condenação.

A decisão a quo, por sua vez, condenou o Estado do Pará ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, atualizados monetariamente pelo INPC e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação desta decisão até a data do efetivo pagamento, bem como determinou a incidência do art. 475-J/73 do CPC para o cumprimento de sentença.

Constato que assiste razão parcial ao recorrente, tendo em vista que, de fato, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública estão sujeitos ao regime de precatórios, nos termos do art. 100 da CF/88, bem como às regras processuais específicas, quais sejam os atuais artigos 534 e seguintes do CPC/15 e não à regra geral como entendeu o magistrado.

Ademais, a partir de 2009, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, merecendo provimento ao apelo nesse ponto, inclusive para aplicação no caso da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 810 que reputou constitucional a aplicação de juros nestes moldes, conforme a ementa abaixo transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)



Entretanto, no que tange à correção monetária, verifico que a sentença não merece reforma pois definiu sua incidência a partir da data da publicação da decisão condenatória, ou seja, nos mesmos termos das razões recursais.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para determinar que a condenação da Fazenda Pública observe o regime de precatórios e o cumprimento de sentença obedeça o rito processual previsto nos artigos 534 e seguintes do CPC/2015, bem como para que os juros de mora sejam aplicados conforme o art. 1º F da Lei nº9.494/97, mantendo a sentença nos demais termos.

É como voto.

Belém, 07 de outubro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator